



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600015-48.2024.6.21.0142 - Incidente de Restituição

Relator: Desembargador Eleitoral Francisco Thomaz Telles

Exmo. Relator:

Vieram os autos para nova manifestação ministerial por força do despacho do ID 45832032, que noticia a edição da Res. TRE-RS n. 429/2024. Esta, editada após a manifestação anterior, alterou a Resolução TRE-RS n. 424/2024, de 21 de maio de 2024, que dispõe sobre a implementação e funcionamento do juiz eleitoral das garantias previsto na Lei nº 13.964/2019, e a criação de Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias na Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul. Com a edição na nova resolução, **restou superada a suspensão da anterior**, que havia sido determinante para a primeira manifestação ministerial.

Afastada a suspensão, impõe-se **nova análise da competência à luz dos critérios atualmente vigentes da Res. 424 e da decisão do STF no julgamento das ADI 6298/DF, 6299/DF, 6300/DF e 6305/DF (Juiz das Garantias e outras disposições da Lei nº 13.964/2019).**

Para tanto, observa o Ministério Público Eleitoral que **o conflito de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

jurisdição se estabeleceu após a conclusão do inquérito policial e antes da apreciação dessa conclusão pelo Ministério Público (portanto, antes do oferecimento da denúncia), conforme se constata do ID 45650395.

Nessa hipótese, e considerando que após essa conclusão o inquérito policial é submetido à apreciação do promotor eleitoral, que poderá requerer a devolução para a autoridade policial para continuidade das investigações (art. 16, CPP) antes de oferecer a denúncia, peça que encerra a fase pré-processual, entende o Ministério Público Eleitoral oficiante perante essa Corte que **a competência é do juiz de garantias**, como se depreende do art. 3º, XIV, da Res. 424:

Art. 3º. O juiz eleitoral das garantias desempenhará as funções de controle da legalidade de todos os **inquéritos**, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público Eleitoral e demais expedientes de investigação das zonas eleitorais, e a salvaguarda dos direitos individuais dos investigados, competindo-lhe, especialmente: (Código de Processo Penal, art. 3º-B)

(...)

XIV - oferecida denúncia ou queixa, determinar a redistribuição dos autos ao juízo eleitoral competente;

Nesse sentido, o STF decidiu (ADI 6299/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24/08/2023) que **“a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia.”**

Ante o exposto, **retificando** o parecer lançado no ID 45657917, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela **competência do juízo eleitoral da 041ª Zona Eleitoral de Santa Maria**, que exerce as funções de juízo de garantias em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

abrangência territorial que inclui a zona eleitoral de Bagé.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2025.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN